

PROJETO DE LEI C.M.M 35/2026

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 1.919, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO PEQUENO CIDADÃO, PARA DISPOR SOBRE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, REMISSÃO DE DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 4-A, com a seguinte redação:

Art. 4-A. **O INSTITUTO PEQUENO CIDADÃO - IPC**, enquanto mantida sua condição de utilidade pública municipal, fará jus, mediante requerimento e comprovação dos requisitos legais e regulamentares, aos seguintes benefícios tributários municipais:

- I. —isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, nos termos do art. 204, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 009/2001, relativamente aos imóveis de sua propriedade, domínio útil ou posse, bem como aos imóveis locados pela entidade, ainda que pertencentes a terceiros e independentemente da quantidade, desde que sejam ocupados e utilizados diretamente na realização de suas finalidades institucionais ou destinados ao uso de seu quadro de pessoal, permanecendo o benefício enquanto perdurar a locação e a respectiva utilização, ainda que o lançamento tributário esteja cadastrado em nome do proprietário ou locador, mediante apresentação do contrato de locação e da comprovação da destinação do imóvel.
- II. — isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN e dos demais impostos municipais eventualmente incidentes sobre seu patrimônio, renda, serviços ou atividades, desde que diretamente vinculados às suas finalidades essenciais e observados os requisitos previstos na legislação aplicável;
- III. — isenção das taxas municipais incidentes sobre suas atividades institucionais, inclusive as relativas à localização, licença, funcionamento, fiscalização, vigilância sanitária, expediente, expedição, renovação ou manutenção de alvarás e atos administrativos congêneres.

§ 1º A fruição dos benefícios previstos neste artigo fica condicionada à comprovação de que a entidade:

- I. — mantém sua natureza jurídica sem fins lucrativos e não distribui lucros, dividendos, bonificações, vantagens ou parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas a dirigentes, associados ou terceiros;
- II. — aplica integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. — mantém escrituração contábil e fiscal regular, revestida das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV. — encontra-se em regular funcionamento e cumpre as obrigações previstas nos arts. 22 e

2º e 3º desta Lei;



V. — utiliza os imóveis, receitas, serviços e atividades beneficiados de forma direta e efetiva na consecução de suas finalidades institucionais.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam imóveis, receitas, serviços ou atividades desvinculados das finalidades institucionais da entidade, nem obrigações tributárias de terceiros ou decorrentes de exploração econômica estranha aos seus objetivos estatutários.

§ 3º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários municipais correspondentes aos tributos previstos nos incisos I a III do caput, vencidos e não pagos até a data da publicação desta Lei, lançados em nome do INSTITUTO PEQUENO CIDADÃO — IPC, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não, desde que os respectivos fatos geradores estejam vinculados aos imóveis, serviços e atividades institucionais da entidade.

§ 4º A remissão de que trata o S 3º compreende o principal, a atualização monetária, os juros, as multas moratórias e os demais encargos tributários incidentes, ficando igualmente concedida anistia das penalidades pecuniárias de natureza tributária relacionadas aos respectivos créditos, sem gerar direito à restituição ou à compensação de valores já recolhidos.

§ 5º Para o cumprimento do disposto nos § 3º e 4º, o Poder Executivo Municipal deverá, mediante processo administrativo e após a comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, promover a revisão, o cancelamento, a baixa ou a adequação dos lançamentos e inscrições correspondentes, adotando as providências cabíveis quanto às cobranças administrativas, protestos e execuções fiscais eventualmente existentes, observada a legislação aplicável.

§ 6º A concessão e a manutenção dos benefícios dependerão de requerimento formal da entidade, análise técnica e deferimento da autoridade administrativa competente, com observância do art. 150, S 62, da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar Federal ne 101/2000 e da legislação tributária municipal.

§ 7º Cessarão os efeitos dos benefícios previstos neste artigo caso a entidade perca a condição de utilidade pública municipal ou deixe de cumprir os requisitos legais exigidos para sua manutenção."

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1.919, de 13 de setembro de 2018, que declarou de Utilidade Pública o **INSTITUTO PEQUENO CIDADÃO — IPC**, para estabelecer, de forma expressa e juridicamente segura, a concessão de benefícios tributários municipais à entidade e disciplinar o tratamento dos débitos tributários atualmente em aberto.

A Lei nº 1.919/2018 já reconhece a relevante atuação pública do Instituto e estabelece deveres permanentes de transparência, prestação de informações, regularidade estatutária, aplicação integral dos recursos em seus objetivos institucionais e manutenção de escrituração idônea. A presente proposta preserva integralmente essas exigências e acrescenta mecanismos de apoio fiscal compatíveis com a natureza não lucrativa da entidade.

O Instituto Pequeno Cidadão desenvolve ações de reconhecido interesse social e comunitário, contribuindo para a formação, a proteção, a inclusão e o desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e famílias de Maracaju, por meio de atividades socioeducativas, culturais, esportivas e de fortalecimento de vínculos. A redução dos encargos tributários incidentes sobre sua estrutura permite que maior parcela dos recursos disponíveis seja direcionada diretamente às atividades-fim e ao atendimento da população.

A técnica legislativa adotada segue o padrão recentemente utilizado em proposições desta Casa, especialmente na alteração da lei de utilidade pública da ASSEMAR e no Projeto de Lei referente ao Clube Esportivo Meninos da Vila de Maracaju, adequando-se, contudo, à circunstância de que o IPC já possui declaração de utilidade pública em vigor. Por essa razão, propõe-se o acréscimo do art. 4-A à Lei nº 1.919/2018, sem alterar ou renumerar os dispositivos já existentes.

Quanto aos débitos anteriores, a proposta emprega os institutos juridicamente adequados da remissão e da anistia. A isenção produzirá efeitos para as obrigações futuras, enquanto a remissão alcançará os créditos tributários vencidos e ainda não pagos, e a anistia abrangerá as penalidades pecuniárias correspondentes. A medida não autoriza restituição nem compensação de valores já recolhidos, preservando a segurança jurídica e evitando efeitos financeiros retroativos sobre pagamentos definitivamente realizados.

A Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, exige lei específica para a concessão de isenção, anistia, remissão ou outros benefícios fiscais. O Código Tributário Nacional disciplina a concessão de isenções e a remissão de créditos tributários, enquanto o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 determina a observância das exigências de responsabilidade fiscal aplicáveis à renúncia de receita. Por essa razão, o texto condiciona a efetivação dos benefícios à análise técnica, ao processo administrativo e à comprovação dos requisitos legais e regulamentares.

A proposta também delimita expressamente o alcance dos benefícios aos imóveis, receitas, serviços e atividades diretamente vinculados às finalidades institucionais do IPC, afastando sua extensão a terceiros, a atividades econômicas estranhas ao objeto estatutário ou a bens sem utilização institucional. Mantêm-se, ainda, a necessidade de regular funcionamento, escrituração contábil, aplicação integral dos recursos e cumprimento das obrigações já previstas na Lei nº 1.919/2018.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conferir segurança jurídica à entidade e à Administração Tributária Municipal, regularizar situações pendentes e fortalecer a continuidade de serviços de elevado interesse público, sem afastar os mecanismos de controle, fiscalização e responsabilidade fiscal.

Por todas as razões expostas, considerando a relevância social das atividades desenvolvidas pelo Instituto Pequeno Cidadão e a necessidade de conferir solução célere aos débitos tributários em aberto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**. Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando sua aprovação.

MARACAJU/MS, 04 de Agosto de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

PARECER 78/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 078

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI 035/2026 CMM

PROPONENTE: VEREADOR BRUNO BARROS

PARECER N. 078/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 10 DE AGOSTO de 2026

RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO (EM SUBSTITUIÇÃO).

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 35/2026, de autoria do Vereador Bruno Barros, que altera a Lei nº 1.919/2018 para conceder benefícios tributários municipais (isenção de IPTU, ISSQN e taxas) e remissão/anistia de débitos tributários ao Instituto Pequeno Cidadão — IPC, entidade já declarada de utilidade pública municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município possui competência para dispor sobre seus próprios tributos (art. 30, I e III, CF), estando o tema inserido na esfera de competência legislativa municipal.

A matéria tributária não figura no rol de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, § 1º, CF, por simetria), sendo, em regra, admissível a iniciativa parlamentar, ressalvada disposição diversa na Lei Orgânica Municipal, cuja verificação se recomenda.

Atendido o requisito formal do art. 150, § 6º, CF (lei específica). Entretanto, não restou demonstrado o cumprimento do art. 14 da LC 101/2000, quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, o que compromete a regularidade formal da proposição em seu estado atual.

O comando dirigido ao Executivo (§ 5º) limita-se à execução da lei, sem criar órgãos, cargos ou atribuições novas, não havendo interferência indevida na separação de Poderes.

A proposição gera inequívoca renúncia de receita (isenções futuras e remissão de débitos pretéritos), carecendo de demonstrativo técnico-financeiro que a acompanhe.

3. CONCLUSÃO

Pela constitucionalidade e legalidade

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.



Maracaju – MS, 20 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador **DIOGO FRIZZO** –Relator
(EM SUBSTITUIÇÃO)

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do
Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do
Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 078

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI 035/2026 CMM

PROPONENTE: VEREADOR BRUNO BARROS

PARECER N. 078/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 10 DE AGOSTO de 2026

RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO (EM SUBSTITUIÇÃO).

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 21 de Agosto de 2026

Diogo Frizzo
Vereador(a)



